

EDITAIS & CLASSIFICADOS

LAUER ENGENHARIA MAQUINAS E SERVIÇOS LTDA
 CNPJ/CPF: 31.427.859/0002-96
Concessão de licença Municipal de Operação
 LAUER ENGENHARIA MAQUINAS E SERVIÇOS LTDA, torna público que recebeu da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA, conforme as atribuições que lhe foram concedidas pelo Decreto nº 40.980 de 15 de outubro de 2007 e Convênio assinado entre o Estado do Rio de Janeiro e este Município em 16 de janeiro de 2008, a Licença Municipal de Operação – LMO nº 011-08/2025, com validade até 29 de agosto de 2031. "SERVIÇO DE MANUTENÇÃO, LAVAGEM E GARAGEM PARA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS." Endereço: Rua Simão Da Cunha Gago, N° 485, Alarrado - Volta Redonda/RJ. PROCESSO Nº MA 0348-03/2021



AVISO DE LICITAÇÃO

PREÇÃO ELETRÔNICO Nº 064/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE PAISAGISMO, PLANTIO DE ÁRVORES, GRAMINEAS E MUDAS - SRP Início de recebimento das propostas: 02/09/2025 às 17h30 - Encerramento de recebimento: 17/09/2025 às 09h00 - Abertura e Início do Pregão: 17/09/2025 às 09h01.

O edital encontra-se disponível no Portal da Transparência (portal-transparencia.barramansa.rj.gov.br) e através dos e-mails: edital@barramansa.rj.gov.br, subsecretariaticitacao@m@gmail.com e coordenadoria.compras@m@gmail.com

Mateus Correa Ramos Neto
 Agente Administrativo



Prefeitura Municipal de Valença

Comissão de Contratação

AVISO DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA PRESENCIAL Nº 001/PMV/2025
 Processo Administrativo nº 14.091/2025

Objeto: O objetivo da presente Concorrência Presencial é a elaboração de projetos arquitetônicos e de engenharia nas áreas estrutural, elétrica, hidrossanitária, bem como execução de serviços técnicos especializados em levantamentos topográficos, mapeamentos com uso de drones, sondagem e demais atividades correlatas.

Tipo de Licitação: Técnica e Preço
 Informações: e-mail: comprasmv@m@gmail.com Horário: 08:00 às 17:00 horas.

Data e hora da abertura da licitação: Dia 24 de Outubro de 2025, às 9:00 horas.

local: Sala de Reuniões da Secretaria Municipal de Saúde, localizada na Rua Dr. Figueiredo, nº 320 - Centro
 Retirada do Edital: O Edital encontra-se disponível no site da Prefeitura Municipal de Valença-RJ (www.valenca.rj.gov.br);

Vanessa Cristina Pereira Fraga
 Agente de Contratação



Câmara Municipal de Porto Real

ATO Nº 049 / GP / CMPR / 2025

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES REGIMENTAIS:

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar, a partir de 01 de setembro de 2025, a servidora Amanda Martins Alves, ocupante do cargo de Diretor Administrativo, simbologia representativa DA, nível CCLIV de acordo com a Lei nº 767, de 20 de dezembro de 2021;

Art. 2º - Este ato entrará em vigor a partir de sua publicação.

Porto Real, 01 de setembro de 2025.

Henry de Carvalho Nunes
 Presidente



Câmara Municipal de Porto Real

ATO Nº 050 / GP / CMPR / 2025

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES REGIMENTAIS:

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear, a partir de 01 de setembro de 2025, os servidores relacionados abaixo de acordo com a Lei nº 767, de 20 de dezembro de 2021:

• Jefferson Douglas Guimarães, para ocupar o cargo de Assessor da Presidência, simbologia representativa AP, nível CCL III;

• Rodrigo Trocoli de Andrade, para ocupar o cargo de Acolhedor Parlamentar Legislativo, simbologia representativa APLEG, nível CAL II;

• Luis Alexandre Augusto Kelly, para ocupar o cargo de Chefe de Gabinete Legislativo, simbologia representativa CGLEG, nível CAL II;

• Jayme da Silva Pereira Júnior, para ocupar o cargo de Chefe de Gabinete Legislativo, simbologia representativa CGLEG, nível CAL II;

• Agatha Nunes Pereira, para ocupar o cargo de Assessor Jurídico das Comissões Permanentes e Temporárias, simbologia representativa AJCP, nível CCL I;

• Amanda Martins Alves, para ocupar o cargo de Diretor Legislativo, simbologia DL, nível CCL II;

Art. 2º - Este ato entrará em vigor a partir de sua publicação.

Porto Real, 01 de setembro de 2025.

Henry de Carvalho Nunes
 Presidente



Câmara Municipal de Porto Real

LEI Nº 957 DE 27 DE AGOSTO DE 2025.

Dispõe sobre a prevenção e o combate ao assédio moral e sexual nos órgãos da administração pública direta, indireta e autárquica no município Porto Real/RJ e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, MANTEVE NOS TERMOS DO ARTIGO 60 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam expressamente vedadas, no âmbito da Administração Pública, direta, indireta, autárquica do Município de Porto Real - RJ, ações que submetam qualquer servidor público às práticas de assédio moral e/ou assédio sexual, notadamente que implique em violações de sua dignidade, honra e boa fama, ou, de qualquer forma, sujeite-o a condições de trabalho humilhantes ou degradantes.

§ 1º É considerado assédio moral a prática de ações, atitudes, situações, gestos, palavras, tratamentos desumanos, degradantes, vexatórios, constrangedores e humilhantes entre os superiores hierárquicos e os seus subordinados e de colegas entre si no trabalho, durante ou em razão do exercício das atribuições da função pública, que impliquem em humilhação, desqualificação e desestabilização moral do(a) servidor(a) no ambiente de trabalho.

§ 2º Para fins de execução da presente lei, considera-se assédio sexual no ambiente de trabalho, constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, seja entre subordinados ou superior hierárquico dos órgãos ou entidades da administração pública municipal, como cantadas permanentes, insinuações, gestos, intimidações, atitudes, comentários constrangedores de cunho sexual, entre outras ações com o mesmo fim, pessoalmente ou por qualquer outro meio.

§ 3º No âmbito da administração pública municipal direta e indireta é exercício abusivo de cargo, emprego ou função, aproveitar-se das oportunidades deles decorrentes, direta ou indiretamente, para assediar alguém moralmente ou com o fim de obter vantagens de natureza sexual.

Art. 2º Para fins do disposto no artigo 1º desta Lei, considera-se servidor público toda pessoa física legalmente investida em cargo, emprego ou função pública, inclusive aquela que se liga à Administração mediante vínculo para estágio ou de emprego temporário, nos termos do disposto no art. 37, inc. IX, da Constituição Federal.

Art. 3º A apuração de denúncia da prática de assédio moral e/ou sexual será promovida mediante provocação da parte ofendida, ou por iniciativa da autoridade que dela tiver conhecimento.

§ 1º Nenhum servidor (a) poderá sofrer qualquer espécie de constrangimento por denunciar ato de assédio moral e/ou sexual, tampouco por testemunhar acerca de tais práticas.

§ 2º Fica assegurado ao servidor (a) acusado (a) da prática de assédio moral e/ou sexual o direito à ampla defesa e ao contraditório na apuração das acusações que lhe forem imputadas, sob pena de nulidade do processo.

§ 3º Nos procedimentos destinados à apuração de denúncias de assédio moral e/ou sexual, o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Porto Real/RJ será notificado para acompanhamento dos respectivos atos.

Art. 4º Decidido a respectiva Comissão Processante pelo reconhecimento da prática de Assédio Moral e/ou Sexual, devidamente apurados em processo administrativo disciplinar, ao servidor responsável pelo ato serão aplicadas, na forma da Lei Municipal nº 376/2009.

§ 1º Em se tratando de agente político (Prefeito (a), Vice-Prefeito (a), Vereador (a) e Secretário (a)), a denúncia será encaminhada para Instauração de processo administrativo e/ou CPI.

§ 2º A ação disciplinar prescreverá no prazo de 180 (cento e oitenta) dias nos casos de advertência, 2 (dois) anos para as penas de suspensão e no prazo de 5 (cinco) anos nos casos de demissão. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido e a prescrição ficará suspensa enquanto houver grau de hierarquia com o acusado.

§ 3º O Processo Disciplinar de que trata esta lei correrá em sigilo, com acesso apenas às partes e seus procuradores, além dos membros da respectiva Comissão Processante.

§ 4º O servidor público vítima de qualquer tipo de assédio previsto nesta lei, ressalvado em casos que há possibilidade, a seu critério terá direito a:

I - Remoção temporária, pelo tempo de duração do processo administrativo;

II - Remoção definitiva, após o encerramento do processo administrativo.

§ 5º No caso do disposto no parágrafo anterior, a Comissão Processante poderá deliberar pela remoção do suposto servidor (a) assediado (a), temporária ou definitivamente, quando a remoção requerida venha a ser mais onerosa à suposta vítima.

§ 6º A advertência será aplicada por escrito nos casos em que não se justifique a imposição de penalidade mais grave.

§ 7º A suspensão será aplicada em caso de reincidência de falta punida com advertência.

§ 8º A demissão será aplicada pelo superior hierárquico legalmente construído em casos de reincidência de faltas punidas com suspensão, bem como nos casos de assédio moral e/ou sexual graves, assim considerados pela respectiva Comissão Processante.

§ 9º As penalidades aqui dispostas não eliminam eventuais responsabilidades nas esferas civil e criminal.

Art. 5º Os órgãos da Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Autárquicas, por meio de seus representantes legais, poderão tomar medidas necessárias para prevenir o assédio moral, conforme definido na presente Lei.

§ 1º Para os fins de que trata este artigo serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

I - Promoção de cursos de formação e treinamento visando à difusão das medidas preventivas e à extinção de práticas inadequadas;

II - Promoção de debates e palestras, produção de cartilhas e material gráfico para conscientização;

III - Acompanhamento de informações estatísticas sobre licenças médicas concedidas em função de patologia associada ao assédio moral, para identificar setores, órgãos ou entidades nos quais haja indícios da prática de assédio moral.

Art. 6º Havendo a instauração de Processo Disciplinar para averiguar a ocorrência ou não de assédio moral e/ou sexual, caberá a Comissão Processante oficiar o Ministério Público para que este tome conhecimento dos fatos e adote as medidas que considerar pertinentes.

Art. 7º Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.



Câmara Municipal de Porto Real

LEI Nº 956 DE 27 DE AGOSTO DE 2025.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de cursos de Relações Humanas aos servidores públicos, comissionados e terceirizados que atuem em atendimento direto ao público no âmbito da Administração Pública Municipal, e dá outras providências

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, MANTEVE NOS TERMOS DO ARTIGO 60 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Administração Pública Municipal de Porto Real, a obrigatoriedade da realização de cursos de Relações Humanas destinados a todos os servidores públicos, incluindo efetivos, comissionados e terceirizados, que exerçam funções com atendimento direto ao público e aos municípios, em quaisquer setores ou órgãos da administração direta ou indireta.

Art. 2º Os cursos de que trata esta Lei têm por objetivo:
 I - Promover o aprimoramento das relações interpessoais no serviço público;

II - Incentivar práticas de atendimento humanizado à população;

III - Prevenir e combater o assédio moral e outras formas de violência institucional;

IV - Fortalecer a ética, o respeito à dignidade humana e os direitos dos usuários dos serviços públicos.

Art. 3º A carga horária mínima obrigatória de capacitação será de 10 (dez) horas por ano, admitida a realização dos cursos nas modalidades presencial, remota ou híbrida, conforme critérios definidos em regulamentação específica do Poder Executivo.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento da presente Lei, serão aceitos cursos online gratuitos oferecidos por instituições reconhecidas, inclusive em plataformas públicas ou privadas acessíveis, bem como cursos presenciais oferecidos mediante parcerias, convênios ou ações de formação institucional.

Art. 4º A comprovação da participação nos cursos de que trata esta Lei constituirá requisito para os seguintes fins:

I - Avaliação de desempenho e progressão funcional dos servidores efetivos;

II - Análise de desempenho e manutenção da nomeação dos servidores comissionados;

III - Fiscalização contratual e manutenção do vínculo dos trabalhadores terceirizados, mediante cláusula específica nos contratos administrativos firmados pelo Município.

Parágrafo único. O descumprimento injustificado da obrigação de capacitação poderá ensejar medidas administrativas conforme o vínculo do agente público, nos termos da regulamentação expedida pelo Poder Executivo.

Art. 5º Compete às Secretarias Municipais de Administração e às chefias imediatas dos respectivos órgãos e unidades administrativas:

I - Avaliar a autenticidade e validade dos certificados de conclusão apresentados pelos profissionais sob sua supervisão;

II - Registrar formalmente a participação dos profissionais nos assentamentos funcionais ou nos relatórios de cumprimento contratual, conforme o vínculo;

III - Fiscalizar o cumprimento desta Lei no âmbito de sua respectiva secretaria, setor ou unidade, adotando medidas administrativas cabíveis em caso de descumprimento.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Henry de Carvalho Nunes
 Presidente



Câmara Municipal de Rio Claro

ATO Nº. 012, DE 28 AGOSTO DE 2025.

LUIZ FERNANDO DA SILVA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, o Regimento Interno e o Edital do Concurso Público nº 01/2023,

CONSIDERANDO a homologação do resultado do Concurso Público nº 01/2023, realizada em 11 de outubro de 2023, para provimento de cargos no Quadro Permanente de Servidores desta Casa Legislativa;

CONSIDERANDO a desistência da candidata classificada em 1º lugar para o cargo de Secretária;

CONSIDERANDO que a candidata ora nomeada foi submetida à inspeção médica oficial, tendo sido considerada apta para o exercício do cargo;

CONSIDERANDO a necessidade de provimento do cargo, observada a ordem classificatória,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear ALANA CAROLINE SANTOS DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, nascida em 27/09/1995, filha de Rosilda dos Santos Oliveira, portadora do CPF nº 168.053.457-23 e RG nº 29.531.215 (expedido em 17/05/2012 pela Diretoria de Identificação Civil/RJ), para exercer o cargo efetivo de SECRETÁRIA, código 233, do Quadro Permanente da Câmara Municipal de Rio Claro, em conformidade com a classificação obtida no Concurso Público nº 01/2023.

Art. 2º - A posse da candidata ocorrerá em 01 de setembro de 2025, data em que entrará em exercício no cargo, passando a cumprir o estágio probatório de 03 (três) anos, conforme previsto na legislação aplicável.

Art. 3º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente
 Rio Claro, 28 de agosto de 2025.

LUIZ FERNANDO DA SILVA
 Presidente

Autenticar o documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticacao> com o identificador 320039003400360031003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

